TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111

TRIBUNAL DE CONTAS FL. MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PROTOCOLO SOB Nº 528
DATA: 13/11/19
HORA: 16:53

Ofício n.: 19342/2019
Processo n.: 1012769

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
David Pinheiro de Lacerda
Presidente da Câmara Municipal de Muriaé

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.ª que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 13/09/2019.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução aprovada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

clr

COMUNICADO IMPORTANTE
As **intimações** referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. **Acesse:** doc.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 1012769

Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Muriaé
Exercício:	2016
Parte:	Aloysio Navarro de Aquino
MPTC:	Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, com a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 02/07/2019

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Muriaé relativa ao exercício de 2016.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 02/61, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (fls. 62/62v).

O Sr. Aloysio Navarro de Aquino, Prefeito Municipal à época, apresentou justificativas e documentos, às fls. 66/122, submetidos ao reexame técnico acostado às fls. 125/134.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais, às fls. 135/138v.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço n. 01/2017, observados os termos da Resolução TC n. 04/2009, bem como da Decisão Normativa n. 02/2009 alterada pela DN 01/2010, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 02v/07v)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	**Atendido** **Vide fls. 140v/142**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma

2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 08)	**Máximo de 7%** do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A – CR/88)	**5,56%**
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 08v/10v)	**Mínimo de 25%** dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	**26,48%**
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 11/13v)	**Mínimo de 15%** dos Impostos e Recursos (art. 77, III -ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	**23,24%**
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 14/16v)	**Máximo de 60%** da Receita Corrente Líqu',ida (art. 19, III e art. 20, III, "a" e "b" da LC 101/2000), sendo:	**50,81%**
	54% - Poder Executivo	**48,60%**
	6% - Poder Legislativo	**2,21%**
6. Controle Interno (fl. 17)	Encaminhamento do Relatório Anual nos termos da INTC 04/2016	**Atendido** **Vide fls. 142**

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

- **Item 1 – Créditos Adicionais**

1.1 – Créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação

Aponta o órgão técnico, às fls. 06v, que foram abertos Créditos Adicionais sem recursos disponíveis por excesso de arrecadação no montante de R$291.240,49 – dos quais apenas R$647,22 foram empenhados sem recursos disponíveis.

Alega a defesa, às fls. 70/76, em síntese, que

> Conforme anotado pela Análise Técnica, conquanto tenha sido verificado excesso de arrecadação em algumas fontes suficientes para ancorar a respectiva abertura dos Créditos Adicionais Suplementares para qual o mesmo foi indicado como origem de recursos, ainda assim, é fato que tal excesso não foi suficiente para ancorá-la em sua totalidade.
>
> (...)
>
> Depreende-se que, posteriormente à execução da análise sistêmica da execução orçamentária prevista no §8º do art. 165 da Constituição da República – considerando os 'saldos orçamentários por Fonte de Recurso em 31/12/2016', ainda foi verificada a abertura de Créditos Adicionais Suplementares em descoberto no valor de R$647,22 sob a Fonte 151 – Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica.

Ao final, **pugna pela aplicação do Princípio da Insignificância e/ou Razoabilidade**, tendo em vista que *"o valor em questão, se confrontado com o valor de arrecadação total aferida pelo Poder Executivo do Município de Muriaé no exercício de 2016 (R$265.022.118,03) representa apenas 0,0002%"*.

Em sede de reexame, à fl. 131, a Unidade Técnica aduz que *"(...) quanto ao princípio da insignificância (ou razoabilidade) não tem competência para avaliar sua aplicabilidade*" e **mantém o seu apontamento inicial**.

Na esteira do posicionamento desta Câmara no sentido de que **a gestão dos recursos públicos deve ser analisada sistemicamente**, ou seja, constatada a abertura de créditos suplementares

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm

sem recursos disponíveis, seria feita **uma análise da execução orçamentária para fins de emissão do parecer prévio sobre as contas apresentadas,** verifico, à fl. 06v, que o valor de créditos adicionais abertos e executados sem recursos na fonte 151, **R$647,02**, representa **0,0002%** do total da Despesa Empenhada no exercício, **R$236.111.844,92.**

É indubitável que tal percentual se apresenta **irrelevante para a caracterização da irregularidade,** considerando-se **o Princípio da Insignificância,** sobre o qual passo a discorrer brevemente.

Nem sempre violar a lei significa violar o direito, o que deve ser aferido em razão da natureza do bem tutelado e da especificidade do caso concreto. Nos termos do referido Princípio, a análise da periculosidade de cada caso concreto irá determinar um balanceamento entre o grau de lesão jurídica causada pela conduta ilícita do agente e a necessidade de intervenção do poder do Estado. Por meio desse princípio, defende-se que o direito deve atuar apenas nas situações nas quais é necessário proteger bens considerados importantes para a sociedade e muitas vezes, ainda que esteja configurado um fato ilícito, não havendo significativa lesão ou dano aos interesses sociais, não estará violado nenhum bem jurídico.

Com estas considerações, tendo em vista a **irrelevância do montante dos créditos adicionais executados sem recursos financeiros** – 0,0002% da Despesa Empenhada para o exercício –, apesar do não atendimento ao comando constitucional, **desconsidero o apontamento técnico.**

1.2 – Créditos adicionais abertos por superávit financeiro

Para facilitar o entendimento, **registrarei a alegação da defesa seguida da análise técnica em sede de reexame:**

a) **Fontes 201 e 202** – Valor total: R$636.310,00 (fl. 07)

Informa o defendente, às fls. 77/79, que foram abertos Créditos Suplementares no montante de R$6.310,00 vinculados à Educação e R$630.000,00 vinculados à Saúde, totalizando R$636.310,00.

Em seguida, relativamente à ***Fonte 200*** - *Recursos Ordinários*, ressalta que o superávit atribuído a referida fonte atingiu o valor de R$2.935.920,95, do qual **restou um saldo de recursos não utilizados no valor de R$2.632.137,22.**

Nesse sentido, assevera que *"(...) por serem recursos ordinários, podem ser utilizados para acobertar créditos de outras fontes, em especial, daquelas inerentes à Educação e à Saúde,* trazendo excerto do entendimento desta Corte expresso na apreciação do Processo n. 932477, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila.

Em sede de reexame, às fls. 133/133v, **o órgão técnico acata a alegação da defesa**, e, com fundamento no entendimento exarado na Consulta n. 932477, de 19/11/2014, procedeu à elaboração de novo Quadro de Créditos Orçamentários e Adicionais acostado às fls. 131v/132, registrando que *"(...) consideram-se sanadas as irregularidades. "*

Adoto o estudo técnico como razão de decidir e **concluo que a abertura dos Créditos Suplementares no exercício estava acobertada por recursos financeiros nas fontes 201 e 202,** em atendimento ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c § único do art. 8º e inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar n. 101/2000.

a) **Fonte 219** – Valor: R$130.081,73

Alega o gestor, às fls. 79/80, que

> (...) apesar do registro do maior volume do Superávit Financeiro vinculado às Transferências do FUNDEB ter se dado na Fonte 218, os Créditos Adicionais abertos nesta

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm

> Fonte mantiveram-se muito aquém do Superávit Financeiro verificado, sendo totalmente suficiente para amparar a abertura dos Créditos Suplementares na Fonte 219, restando ainda, um saldo superavitário no valor de R$82.865,70, não utilizado para este fim.
>
> **É razoável afirmar que não houve incorreção, no que se refere à indicação das fontes origem de recursos nos casos em comento, visto que, as Fontes 218 e 219 se complementam e podem interagir entre si**, conforme determina a boa governança pública orçamentária. (destaquei)

Finaliza, destacando que *"(...) tais eventos não macularam a aplicação dos Recursos do FUNDEB, sendo que no exercício de 2016 foram aplicados* ***96,43%*** *(...)*" em atendimento à legislação de regência da matéria.

Em sede de reexame, às fls. 133/133v, **o órgão técnico acata a legação da defesa**, e, com fundamento no entendimento exarado na referida Consulta n. 932477, de 19/11/2014, destaca que

> (...) o mesmo entendimento se aplica às fontes **118/218** - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e **119/219** - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Outras Despesas da Educação Básica, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério.
>
> Após análise do Anexo VIII (fl. 111), apresentado pelo defendente, constatou-se que o Município aplicou 96,43% da receita total do FUNDEB em gastos com profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício.

Isto posto, procedeu à elaboração de novo Quadro de Créditos Orçamentários e Adicionais acostado às fls. 131v/132, o qual **demonstra a regularização do apontamento.**

Adoto o estudo técnico como razão de decidir e **concluo que a abertura dos Créditos Suplementares no exercício estava acobertada por recursos financeiros na fonte 219,** em atendimento ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c § único do art. 8º e inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar n. 101/2000**.**

b) Fonte 216 – Valor: R$40.042,20

O defendente concorda com o apontamento, às fls. 80/82 colacionando aos autos cópia dos Decretos n. 7.281/2016 e n. 7.429/2016, responsáveis pela abertura de Créditos Suplementares no valor de R$69.862,12 e R$40.000,00, respectivamente, destacando que a apuração do Superávit nesta fonte foi de apenas R$69.819,92, resultando na **abertura de créditos suplementares sem recursos no montante de R$40.042,20.**

Por essa razão, **apela pela aplicação do Princípio da Insignificância**, tendo em vista que o referido valor do crédito aberto sem recursos suficientes corresponde a 0,02% do montante arrecadado no exercício.

Ao final, esclarece que, não obstante os Créditos Adicionais abertos durante o exercício tenham majorado o orçamento em R$10.967.905,99, **não foram empenhadas despesas nesta totalidade, verificando-se um saldo disponível de R$69.116.882,82** – evidenciando não restou comprometido o equilíbrio entre receitas e despesas no exercício

Em sede de reexame, à fl. 133v, **o órgão técnico ratifica o apontamento inicial**, asseverando que *"(...) quanto ao princípio da insignificância (ou razoabilidade) não tem competência para avaliar sua aplicabilidade. "*

Na esteira do posicionamento desta Câmara no sentido de que **a gestão dos recursos públicos deve ser analisada sistemicamente**, ou seja, constatada a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, seria feita **uma análise da execução orçamentária para fins de**

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl.

emissão do parecer prévio sobre as contas apresentadas, verifico, à fl. 133v, que o valor de créditos adicionais abertos e executados sem recursos na fonte 216, **R$40.042,20**, representa **0,002%** do total da Despesa Empenhada no exercício, **R$236.111.844,92.**

É indubitável que tal percentual se apresenta **irrelevante para a caracterização da irregularidade, justificando, portanto, a aplicação do Princípio da Insignificância** – sobre o qual discorri brevemente no item 1.1.

Com estas considerações, tendo em vista a **irrelevância do montante dos créditos adicionais executados sem recursos financeiros** – 0,0002% da Despesa Empenhada para o exercício –, apesar do não atendimento ao comando constitucional, **desconsidero o apontamento técnico.**

Por todo o exposto, **concluo que a abertura dos Créditos Suplementares no exercício estava devidamente acobertada por recursos financeiros em todas as fontes de recursos,** em atendimento ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c § único do art. 8º e inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar n. 101/2000.

- **Item 6 - Controle Interno**

Aponta o órgão técnico, à fl. 17, que o Relatório do Controle Interno não foi conclusivo.

Compulsando o excerto do **Relatório do Controle Interno,** acostado às fls. 59/60, verifico que consta o Item ***"21. Conclusão",*** o qual, apresenta o **resultado** de todos os aspectos da gestão municipal acompanhados no exercício, em atendimento aos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa TC 04/2016, destacando

> (...) as demonstrações contábeis acima referidas representam adequadamente em todos os aspectos legais, a posição patrimonial e financeira da Prefeitura, Câmara, Fundos Especiais, Autarquias e Fundações em 31 de dezembro de 2016, referente ao exercício findo naquela data, de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, estando, portanto, a Prestação de Contas em condições de ser submetida à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Face ao exposto, **desconsidero o apontamento técnico em relação a essa ocorrência,** sem prejuízo da expedição de **recomendação aos atuais membros do Controle Interno** no sentido de que, em exercícios futuros, **destaquem o Parecer Conclusivo** sobre as Contas do Município, conforme estabelecido no §3º do art. 42 da Lei Orgânica5 deste Tribunal, **consignando expressamente os termos** "*regularidade das contas*", "*regularidade das contas com ressalvas*" ou "*irregularidade das contas*".

Ao atual Chefe do Poder Executivo, recomendo que, antes do envio das próximas Prestações de Contas a este Tribunal, certifique-se acerca da correta elaboração do Relatório Anual do Controle Interno, em observância à referida normatização.

Por fim, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa n. 01/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

III – CONCLUSÃO

Constatado o cumprimento das exigências constitucionais e legais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela**

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm

aprovação das contas relativas ao exercício de 2016, prestadas pelo Sr. Aloysio Navarro de Aquino, gestor da Prefeitura Municipal de Muriaé à época.

Recomendo ao atual Chefe do Poder Executivo que alerte os responsáveis pela elaboração do Relatório Anual do Controle Interno acerca das ocorrências destacadas na fundamentação deste voto.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Aplico o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade para emitir parecer prévio pela aprovação das contas.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também acato a manifestação do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com as duas questões.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, que encampou a consideração feita pelo Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas relativas ao exercício de 2016, prestadas pelo Sr. Aloysio Navarro de Aquino, gestor da Prefeitura Municipal de Muriaé à época, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, com a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, registrando que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos **II)** recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo, que alerte os responsáveis pela elaboração do Relatório Anual do Controle Interno acerca das ocorrências destacadas na fundamentação desta decisão; **III)** determinar que sejam disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios, os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, para fins de planejamento de auditorias e inspeções; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das disposições regimentais e após finalizados os procedimentos previstos.

Plenário Governador Milton Campos, 02 de julho de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente e Relator
(*assinado digitalmente*)

LI/RB

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma